

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO ESTADO

I

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

JÉSSICA AMANDA FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito constitucional e teoria do estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Guilherme Aparecido da Rocha; Jéssica Amanda Fachin. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-598-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito constitucional. 3. Teoria do estado. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO ESTADO I

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, entre os dias 07 e 09 de dezembro de 2022, apresentou como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”. Diante disso, atuais e de muito relevo foram as discussões em torno da temática durante todo o evento, bem como nos Grupos de Trabalho e durante as apresentações de pôsteres.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como pôsteres no Grupo “DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO ESTADO”. Todos passaram previamente por, no mínimo, dupla avaliação cega por pares. Durante o evento, os trabalhos expostos foram novamente avaliados em dupla rodada, o que atesta a qualidade do conteúdo e promove ricas discussões sobre cada uma das pesquisas. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições do país, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

Importante destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro e trouxeram diversidade e pesquisas acadêmicas de bastante relevo.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profª. Dra. Jéssica Fachin (Faculdades Londrina)

Prof. Dr. Guilherme Aparecido da Rocha (Faculdade Galileu)

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

**Verônica Eduarda Paulo
João Pedro Davel Meirinho**

Resumo

INTRODUÇÃO:

Com as frequentes transformações na sociedade, é necessário constantes mudanças no ordenamento jurídico, visto que o direito tem como seu elemento principal a Sociedade e o indivíduo, pois são esses que moldam as normas jurídicas que regem as relações entre homens.

A interferência do Estado nas relações particulares, especialmente no direito de propriedade, nos contratos e nas relações familiares foi uma grande transformação em todo o sistema jurídico. Esse feito, chamado “constitucionalização do direito privado”, modificou o objeto das relações contratuais, colocando como figura principal a dignidade da pessoa humana. Com essa transformação, várias inovações foram apresentadas conectadas aos direitos fundamentais, tais como a proteção da dignidade da pessoa humana, na qual todas as pessoas têm o dever de respeitar e proteger, principalmente o Estado, uma vez que possui a tutela dos direitos e garantias fundamentais, não podendo ser objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir esses direitos.

Essas mudanças sugeriram a proposição de modificações no sistema jurídico da contratualidade. Não se pode mais interpretar a norma jurídica de caráter privado concentrando apenas na lei pura, isto é, na gramática. É necessário ampliar a interpretação do ordenamento para à semântica dos fatos concretos, na missão de responder às situações que ocorrem na dinâmica da vida, agora sob a óptica da interferência constitucional.

Nesse novo cenário de preocupação com a proteção dos direitos fundamentais, assume a pessoa humana como figura principal do contrato.

PROBLEMA DE PESQUISA:

A constitucionalização do direito privado revolucionou, de fato, o modo de interpretar do direito. Assim, a problemática da pesquisa consiste em como a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 pode ser interpretada através da Constituição Federal no que tange às relações contratuais, a partir da proteção do indivíduo, sendo este o elemento principal do contrato.

OBJETIVO:

O Direito Civil deve ser lido à luz da Constituição Federal brasileira, pois em sua redação está disposta os direitos e garantias fundamentais, elaborados para garantir a liberdade jurídica da pessoa humana.

Com isso, o Direito Civil Contratual tem como protagonista a pessoa humana, devendo proteger este da prepotência do Estado e dos economicamente mais fortes.

A presente pesquisa visa analisar a constitucionalização do direito privado no que tange às relações contratuais, a partir do estudo dos princípios de proteção contratual sob a influência dos princípios constitucionais, dando ênfase no princípio da boa-fé.

MÉTODO:

A pesquisa foi feita por meio do método indutivo. Desse modo, utilizou-se da técnica de pesquisa bibliográfica e com a realização de fichamentos para concretização e formação dos objetivos desejados.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

A Constituição Federal de 1988 inovou ao dispor de direitos e garantias fundamentais, destaca-se a proteção da dignidade da pessoa humana que influenciou todas as normas infraconstitucionais, em especial as relações de direito privado. A leitura do Código Civil à luz da Carta Magna institui o que é chamado de “constitucionalização do direito civil”.

Na atualidade, com as mudanças constantes na Sociedade, é imprescindível transformações no Direito para se adaptar a essas constantes modificações paradigmáticas, aproximando-se da realidade social. Por muito tempo, o Direito Civil era um sistema solitário, imune aos valores constitucionais, como bem aponta Paulo Luiz Netto Lobo (1999, p. 99), “nenhum ramo do direito era mais distante do direito constitucional do que o direito civil”.

Com a (re)leitura da Lei Civil, surgiram inovações, dentre elas a teoria do contrato moderno, com uma grande filtragem constitucional no que tange no modelo constitucional de justiça. Em outras palavras, as relações contratuais na autonomia privada, passam a ser guiadas pela eticidade constitucional.

Com o advento do Código Civil de 2002 e do Código de Defesa do Consumidor, o modelo da relação contratual passou a ser influenciado pela justiça social e igualdade material. Diante desse novo cenário contratual, os valores éticos e sociais vieram à tona, de maneira a colocar um novo protagonista na relação contratual: a pessoa humana. Nessa linha, esse novo sistema contratual trouxe um modelo de ordem igualitária, de modo a trazer valores éticos e morais na

relação jurídica patrimonial.

Nessa linha da igualdade contratual, o princípio da boa-fé contratual incide nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), igualdade (art. 5º, CRFB) e solidariedade social (art. 3º, CRFB). A boa-fé é tratada como princípio fundamental que baseia todo o ordenamento civilista. Além disso, esse princípio serve como base no artigo 170 da CRFB e os ditames constitucionais sobre a ordem econômica.

O princípio da boa-fé divide-se em boa-fé subjetiva, que é a convicção de que se terá um comportamento conforme o direito, e a boa-fé objetiva, que é a concretização de normas que conduzem a relação de forma sincera.

A boa-fé objetiva funciona como filtro do sistema jurídico por onde entram os elementos que ainda não foram positivados pela lei. Esse princípio serve para a interpretação das cláusulas contratuais e reconhecimento de deveres secundários, independente da manifestação da vontade das partes, que serão observadas antes, durante e no cumprimento da obrigação, bem como na pós-execução.

O Código Civil Brasileiro introduziu expressamente a aplicação do princípio da boa-fé nos artigos 113, 187 e 422. Conforme o art. 113, CC, “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”. O art. 187, CC determina: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”. Já no art. 422, CC, “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” Nesses artigos, nota-se a tutela da dignidade da pessoa humana, visto que o indivíduo se tornou o protagonista da relação contratual moderna.

À vista disso, conclui-se que, o Direito Constitucional é de suma importância para a proteção dos indivíduos para uma convivência harmoniosa dentro de uma sociedade, devendo, assim, influenciar as demais normas infraconstitucionais e garantindo a eficácia das garantias e direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direito Constitucional, Direito Civil, Contratos

Referências

FACHIN, Luiz Edson; SCHULMAN, Gabriel. “Contratos, ordem econômica e princípios: um diálogo entre o direito civil e a constituição 20 anos depois”. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iv-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-estado-e-economia-em-vinte-anos-de-mudanca>

s/principios-gerais-da-ordem-economica-contratos-ordem-economica-e-principios-um-dialogo-entre-o-direito-civil-e-a-constituicao-20-anos-depois Acesso em: 26/09/2002

RODRIGUES, Daniel Gustavo De Oliveira Colnago. "O Contrato Como Processo E a Boa-fé Objetiva: Por Uma Filtragem Constitucional Da Teoria Contratual." Revista Logos Ciencia & Tecnología 3.1 (2011): 203-16.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria dos Advogados. Ed. 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2021.